



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 833830 - RJ (2023/0217148-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : DANIEL MONTEIRO GENTIL
ADVOGADOS : NEFI CORDEIRO - DF067600
ANDERSON ZACARIAS LIMA E OUTROS - DF032493
ANDRÉ RENATO FRANÇA BARRETO - RJ172132
CAMILA KASSIELE ZDEBSKI CORDEIRO - DF069069
AGRAVANTE : SUELI MONTEIRO GENTIL
ADVOGADOS : ANDERSON ZACARIAS LIMA E OUTROS - DF032493
ANDRÉ RENATO FRANÇA BARRETO - RJ172132
CAMILA KASSIELE ZDEBSKI CORDEIRO - DF069069
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO ARMADDEIRA. LAVAGEM DE DINHEIRO. DENÚNCIA APTA. JUSTA CAUSA. INVIABILIDADE DO TRANCAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Constatada a regularidade da denúncia oferecida contra os agravantes, por suposta prática de lavagem de capitais, com indicação de delitos antecedentes (corrupção passiva tributária e organização criminosa), não há se falar em nenhuma inconsistência.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de outubro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 833830 - RJ (2023/0217148-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : DANIEL MONTEIRO GENTIL
ADVOGADOS : NEFI CORDEIRO - DF067600
ANDERSON ZACARIAS LIMA E OUTROS - DF032493
ANDRÉ RENATO FRANÇA BARRETO - RJ172132
CAMILA KASSIELE ZDEBSKI CORDEIRO - DF069069
AGRAVANTE : SUELI MONTEIRO GENTIL
ADVOGADOS : ANDERSON ZACARIAS LIMA E OUTROS - DF032493
ANDRÉ RENATO FRANÇA BARRETO - RJ172132
CAMILA KASSIELE ZDEBSKI CORDEIRO - DF069069
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO ARMADORA. LAVAGEM DE DINHEIRO. DENÚNCIA APTA. JUSTA CAUSA. INVIABILIDADE DO TRANCAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Constatada a regularidade da denúncia oferecida contra os agravantes, por suposta prática de lavagem de capitais, com indicação de delitos antecedentes (corrupção passiva tributária e organização criminosa), não há se falar em nenhuma inconsistência.

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **DANIEL MONTEIRO GENTIL** e **SUELI MONTEIRO GENTIL** contra a decisão de fls. 656-665, e-STJ, que não conheceu do *habeas corpus*.

Em síntese, a defesa renova a tese acerca da ausência de justa causa para a ação penal, pois alega que o crime antecedente (corrupção) teria sido posterior ao crime de lavagem de capitais. Salienta que a ocorrência de crime antecedente é condição *sine qua non* para a configuração do delito de lavagem de capitais e que, no caso, a consumação do suposto delito anterior ocorreu meses depois da consumação do branqueamento. Afirma que "[a] presente impetração visa impugnar o acórdão oriundo do HC 5003831-70.2023.4.02.0000, julgado pelo Tribunal *a quo* em 23/05/2023, no qual constou completo exame da matéria defensiva. Portanto, é viável e necessário o exame de mérito da pretensão por esta Corte Superior." (e-STJ, fl. 675)

Requerem os agravantes a reconsideração da decisão ou a submissão do agravo ao Órgão colegiado para que seja concedida a ordem, nos termos pleiteados, com o trancamento da "Ação Penal 5079097-28.2019.4.02.5101 especificamente no que diz respeito ao 'Conjunto de Fatos 7 da denúncia, Imóvel Barra da Tijuca - lavagem de ativos, art. 1º, §4, Lei 9.613/98', em razão da ausência de justa causa." (e-STJ, fl. 705)

VOTO

A irresignação não merece guarida, pois a decisão ora guerreada foi proferida em consonância à orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Inicialmente, vale destacar que o julgamento das questões alegadas pela defesa está limitado à análise prévia realizada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

A propósito, transcrevo excerto do acórdão impugnado:

Conforme relatado, trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de DANIEL MONTEIRO GENTIL e SUELI MONTEIRO GENTIL contra ato praticado pelo Juiz Federal Marcelo Bretas, da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/SJRJ, que, em 5/4/2021, rejeitou parcialmente as respostas dos pacientes à acusação (evento 1, ANEX02).

Os impetrantes, em síntese, requerem o trancamento da ação penal, no tocante ao crime de lavagem de dinheiro inserido no conjunto de fatos 7 (imóvel situado na Avenida Lúcio Costa).

Não assiste razão aos impetrantes.

Preliminarmente, nunca é demais lembrar, repetir e reiterar que o trancamento da ação penal só deve ser admitido em hipóteses excepcionais, quando restar demonstrada, inequivocamente, a atipicidade do fato narrado na peça inicial ou a manifesta ausência de justa causa. Significa dizer que a prudência exigida do julgador antes deve estar pautada pelo princípio *in dubio pro societate*, especialmente quando sequer se aventa, em sede de *habeas corpus*, constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do acusado.

Por outro lado, "não se justifica o curso de uma Ação Penal ou Inquérito Policial quando já se verificam, no caso concreto, elementos robustos e suficientes que indicam o inevitável fracasso da prestação da tutela jurisdicional, de modo que a construção doutrinária e jurisprudencial, baseada na lógica do sistema e na boa técnica hermenêutica, é ferramenta não apenas útil, mas absolutamente necessária para garantir a perfeita adequação da estática do ordenamento à dinâmica das relações sociais" (*habeas corpus* nº 2001.51.01.527319-4, Relator Juiz Federal Convocado Marcello Granado, julgado em 24/09/08).

Em apertada síntese, a admissibilidade da denúncia pressupõe a análise dos seus aspectos formais previstos no art. 41 do CPP, de modo que possam ser extraídos de sua narrativa o agente, sua qualificação, conduta, forma como praticou o crime, a vítima, local, data, motivo, finalidade, tipificação e outras circunstâncias tidas como relevantes, sob pena de vir a incorrer em inépcia (art. 395, I).

Já, os pressupostos processuais de existência e requisitos de validade, além das condições para o conhecimento e julgamento da pretensão punitiva estatal (art. 395, II), reportam-se às próprias teorias do processo e da ação, não sendo o caso de aqui esmiuçá-las.

Segue-se a justa causa, como uma condição da ação, que se traduz no lastro mínimo de elementos de prova a demonstrar a viabilidade da pretensão punitiva, seja vista como demonstração do interesse de agir da acusação ou como corolário da ampla defesa.

Enfim, superadas as hipóteses previstas no art. 395 do CPP, o juiz recebe a denúncia e, após a apresentação de resposta pelo acusado, passa a analisar se seria o caso de absolvê-lo sumariamente, de acordo com o que prevê o art. 397 do CPP.

Na ação penal originária, a acusação decorre da chamada OPERAÇÃO ARMADEIRA (ação penal nº 5079097-28.2019.4.02.5101), investigação esta promovida pelo Ministério Público Federal, pela Procuradoria Regional da República — 2ª Região, Polícia Federal e pela Receita Federal do Brasil, que teve por objeto uma suposta ORCRIM que seria integrada por auditores-fiscais, analistas tributários, dentre outros.

DANIEL MONTEIRO GENTIL, auditor-fiscal da Receita Federal lotado na DRF/RJ2, localizada na Barra da Tijuca, que trabalhava no grupo regional de programações fiscais da Superintendência da Receita Federal do Brasil na 7ª Região Fiscal, sendo responsável pela programação das empresas a serem

fiscalizadas, e sua mãe, SUELI MONTEIRO GENTIL, foram denunciados, no bojo da OPERAÇÃO ARMAD EIRA, como incurso nas penas dos crimes do art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98 (conjunto de fatos 6, 7, 8, 9 e 10) e art. 2º, § 4º, II, III, IV e da Lei nº 12.850/2013 (conjunto de fatos 13), conforme o teor do evento 1, anexo3, fls. 284 e ss.

Em 16/11/2021, a Segunda Turma Especializada, por unanimidade, estendeu, parcialmente, a ordem de habeas corpus, que fora concedida a corrêu GLYCERIO DEPRA (julgamento em 21/9/2021), em favor de DANIEL MONTEIRO GENTIL e SUELI MONTEIRO GENTIL, para trancar a ação penal nº 5079097-28.2019.4.02.5101 com relação aos conjuntos de fatos 6, 8 e 9, com prosseguimento, contudo, quanto ao conjunto de fatos 7 (processo 5006473- 84.2021.4.02.0000/TRF2, evento 81, ACOR1).

Em 4/4/2023, a Segunda Turma Especializada, por unanimidade, trancou parcialmente aquela ação penal em face dos pacientes, com relação ao conjunto de fatos 13 (processo 5013854-12.2022.4.02.0000/TRF2, evento 30, ACOR1):

"PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. OPERAÇÃO ARMADEIRA. LAVAGEM DE DINHEIRO E PERTENCIMENTO A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO PARCIAL.

I - Habeas corpus impetrado contra ato judicial que indeferiu o pedido de absolvição sumária dos pacientes nos autos da ação penal oriunda da OPERAÇÃO ARMADEIRA, investigação esta promovida pelo Ministério Público Federal, pela Procuradoria Regional da República — 2ª Região, Polícia Federal e pela Receita Federal do Brasil, que teve por objeto uma suposta ORCRIM que seria integrada por auditores-fiscais, analistas tributários, dentre outros, instalada no seio da RFB.

II- Não se justifica o curso de uma ação penal ou inquérito policial quando já se verifica, no caso concreto, elementos robustos e suficientes que indicam o inevitável fracasso da prestação da tutela jurisdicional, de modo que a construção doutrinária e jurisprudencial, baseada na lógica do sistema e na boa técnica hermenêutica, é ferramenta não apenas útil, mas absolutamente necessária para garantir a perfeita adequação da estática do ordenamento à dinâmica das relações sociais (habeas corpus nº 2001.51.01.527319-4, Relator Juiz Federal Convocado Marcello Granado, julgado em 24/09/08).

III - Quanto à imputação aos pacientes do crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, sr4º, da Lei nº 9.613/98), nas modalidades ocultação e dissimulação da propriedade de imóvel localizado em Petrópolis/RJ, adquirido por empresa individual da paciente, que seria usada como empresa laranja, para ter em seu nome alguns bens apontados pelo paciente, a narrativa contida na denúncia, quanto aos seus aspectos formais, atende aos requisitos previstos no art. 41, do CPP, além de restar fundada em justa causa para o prosseguimento da ação penal originária.

IV - Atende aos requisitos formais previstos no art. 41, do CPP a imputação aos pacientes do crime de pertencimento à organização criminosa no âmbito da Superintendência Regional da Receita Federal no Rio de Janeiro, que, supostamente, tinha por finalidade a prática de crimes de corrupção contra a ordem tributária, inserção de dados falsos em sistema de informações e lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes (art.

2º, § 4º, II, III, IV e da Lei nº 12.850/2013). Inexistem indícios concretos de que o paciente (auditor-fiscal) efetivamente, tenha recebido propina antes de 7/12/2016 ou praticado qualquer outro crime, na condição de integrante da suposta organização criminosa no âmbito da Superintendência Regional da Receita Federal no Rio de Janeiro, a qual restou descrita na denúncia. Não se diga que a justa causa para a imputação aos pacientes de pertinência à organização criminosa, a partir de 7/12/2016, adviria tão somente das outras duas imputações de lavagem de dinheiro, pois, conforme decidido pela Segunda Turma Especializada nos autos do hc nº 5010553-57.2022.4.02.0000, infere-se da narrativa acusatória supostos vínculos de ordem subjetiva entre os pacientes e corrêu também auditor-fiscal.

V - Julgado, parcialmente, procedente o pedido de concessão da ordem de habeas corpus, para trancar, parcialmente, a ação penal originária em face dos pacientes, com fulcro no art. 395, III, do CPP."

Neste momento processual, os pacientes permanecem denunciados na ação penal originária por suposta prática de lavagem de dinheiro (conjuntos de fatos 7 e 10) e pertencimento a organização criminosa (conjunto de fatos 13, apenas com relação ao período de 7/12/2016 a 2/10/2019).

Com relação ao conjunto de fatos 7, único objeto deste habeas corpus, os pacientes permanecem denunciados nos seguintes literais termos (evento 1, ANEX03, fls. 180 e ss.):

" 3.6.3.1 DA MATERIALIDADE DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO EM RAZÃO DA OCULTAÇÃO DA REAL PROPRIEDADE DE IMÓVEL LOCALIZADO NA AVENIDA LÚCIO COSTA, N.º 3650, APARTAMENTO 534, BLOCO 3, PERTENCENTE A MARCO AURÉLIO CANAL (CONJUNTO DE FATOS 7) Consumados os delitos antecedentes de corrupção e pertencimento à organização criminosa, o denunciado, MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL, de modo consciente e voluntário, com a participação de SUELI MONTEIRO GENTIL, DANIEL MONTEIRO GENTIL e FÁBIO DOS SANTOS CURY, por intermédio de organização criminosa, a partir de 07 de dezembro de 2016, ocultou e dissimulou a propriedade do imóvel localizado na Avenida Lúcio Costa 3650, apartamento 534 do bloco 3, na Barra da Tijuca, registrado em nome da B. MAGTS ADM IMÓVEIS EIRELI, que possui SUELI MONTEIRO GENTIL como sócia, e foi adquirido no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e com valor atribuído para o cálculo de emolumentos como R\$ 1.880.156,88 (um milhão, oitocentos e oitenta mil, cento e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos) (Lavagem de Ativos: art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 — Conjunto de fatos 7). Com relação ao apartamento na Avenida Lúcio Costa, mencionado por DANIEL MONTEIRO GENTIL nos áudios enviados a SUELI MONTEIRO GENTIL, tal imóvel possui, de um lado, vinculação com FÁBIO DOS SANTOS CURY e seu núcleo familiar, e, de outro lado, com MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL e seu núcleo familiar. Trata-se de imóvel localizado na Avenida Lúcio Costa 3650, apartamento 534 do bloco 3, na Barra da Tijuca (Condomínio Next) que, antes de ser transferido à B. MAGTS ADM IMÓVEIS EIRELI, pertencia a LEONARDO DA GAMA E ABREU PACIELLO, cunhado do Auditor-Fiscal FÁBIO DOS SANTOS CURY. O imóvel foi vendido pelo cunhado de FÁBIO DOS SANTOS CURY à B. MAGTS ADM IMÓVEIS EIRELI, empresa individual da mãe de DANIEL MONTEIRO GENTIL (e, pelos áudios, fica claro que se tratava de imóvel "do lado" patrimonial do filho em nome da empresa, e não da mãe), no dia 07 de dezembro de 2016. O próprio DANIEL GENTIL, ao ser instado por sua mãe a listar os imóveis "do seu lado" em nome da B. MAGTS ADM IMÓVEIS EIRELI, envia por Whatsapp o Registro Geral de Imóveis em que foi inscrita a alienação do imóvel de LEONARDO DA GAMA E ABREU PACIELLO para B. MAGTS ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI, pelo valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e com valor atribuído para o cálculo de emolumentos como R\$ 1.880.156,88 (um milhão, oitocentos e oitenta mil, cento e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos), conforme documento a seguir (DOC. 57).

Ou seja, se vê que o imóvel em nome de um familiar próximo de um dos integrantes da organização criminosa (LEONARDO PACIELLO, cunhado de FÁBIO DOS SANTOS CURY) foi vendido para a empresa individual de outro familiar próximo de integrante da organização criminosa (B. MAGTS, empresa individual de SUELI GENTIL, mãe de DANIEL GENTIL), havendo fortes indícios desse negócio imobiliário se tratar de uma das etapas de distanciamento e ocultação de valores ilícitos recebidos, configurando lavagem de ativos.

Mais do que isso, ainda, na quebra telemática de DANIEL GENTIL, perguntado por sua mãe sobre os bens imóveis "de seu lado" em nome da empresa individual da mãe, ele se refere a este imóvel como sendo um deles ("aquele apartamento da Lúcio Costa, que foi escriturado por 1 milhão") e ainda envia um arquivo em formato .pdf com o registro imobiliário do imóvel, robustecendo ainda mais os indícios prévios encontrados.

Não bastasse isso, o imóvel ainda se liga aos integrantes da organização criminosa por uma outra ponta, uma vez a comprovação de quem utiliza efetivamente o apartamento é MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL e sua família, do que se vislumbra que, na verdade, é ele o proprietário de fato do imóvel.

Em pesquisas de notas fiscais eletrônicas de produtos e serviços adquiridos por ADRIANA SILVARES GONÇALVES CANAL (CPF 038.641.737-79), esposa de MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL, foram identificadas ao menos 02 (duas) notas fiscais vinculadas ao endereço do imóvel, ambas emitidas em 2018, conforme documentos reproduzidos a seguir, apontados no Relatório Patrimonial Preliminar nº 05, de 4 de fevereiro de 2019 da Receita Federal (DOC. 58). Em sentido semelhante, empresa B. MAGTS ADM IMÓVEIS EIRELI, de SUELI GENTIL, também figura como proprietária dos veículos Honda Fit, placa QQB9785 e Mitsubishi Outlander, placa KZN8275, utilizados pela esposa e filha de MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL.

Logo, o imóvel vendido por familiar do Auditor-Fiscal FÁBIO CURY à empresa da mãe do também Auditor-Fiscal DANIEL GENTIL (que assume em áudio que este

imóvel é "do seu lado" dos bens em nome da empresa), era usado, de fato, por MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL e seus familiares, como comprovam as mencionadas notas fiscais eletrônicas, o e-mail e a informação policial acima.

Frise-se que o Auditor-Fiscal FÁBIO CURY é lotado na Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro II (DRF/RJ-II), em exercício na Equipe de Informação Fiscal 1, a qual é chefiada pelo Auditor-Fiscal DANIEL GENTIL.

Por seu turno, DANIEL GENTIL também é Auditor-Fiscal Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro II (DRF/RJ-II), trabalhando diretamente com o Auditor-Fiscal MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL no grupo regional de programações fiscais da Superintendência da Receita Federal do Brasil na 7ª Região Fiscal, restando clara a ligação entre os membros da ORCRIM.

Em depoimento prestado em sede policial, LEONARDO DA GAMA E ABREU PACIELLO confirmou que a venda do imóvel em questão à empresa B. MAGTS ADM IMÓVEIS EIRELI foi intermediada pelo seu então cunhado FÁBIO CURY, que cuidou de todas as etapas da negociação (DOC. 59):

"QUE no ano de 2010 o declarante adquiriu o apartamento 534 situado na Av. Lúcio Costa, 3650, Bloco 3, Barra da Touca, pela quantia de R\$ 583.000,00 (quinhentos e oitenta e três mil reais), tendo ajuda financeira de seu pai para tal; QUE no ano de 2016, devido às dificuldades financeiras da empresa, o declarante colocou esse apartamento à venda; QUE FÁBIO CURY encontrou um comprador para esse imóvel tendo intermediado toda a negociação, sendo que o declarante somente teve contato com os compradores no ato da assinatura da escritura; QUE a pessoa com quem FÁBIO negociou o imóvel do declarante, senhora SUELI GENTIL, é mãe do auditor fiscal DANIEL GENTIL, e segundo referências colhidas no cartório, aquela senhora teria situação financeira confortável; QUE o imóvel foi vendido pela quantia de R\$ 1.000.000,00 e o pagamento se deu através de duas "TEDs" para a conta do declarante; QUE não tem conhecimento do valor arbitrado para a base de cálculo do ITBI, uma vez que tal imposto foi pago pela compradora; (..)" (Gri fo nosso) Mas não é só. Foram encontradas no e-mail de FÁBIO CURY (fcury34@gmail.com) mensagens que apontam para a relação de simbiose desenvolvida por FÁBIO CURY, MARCO CANAL e DANIEL GENTIL para a possível prática de condutas ilícitas. Com efeito, no dia 23/02/2017, o denunciado FÁBIO CURY informa, em inglês, a uma pessoa de nome KATIE que está enviando cópia do cartão de crédito de DANIEL GENTIL para pagar uma compra feita pelo filho do Auditor-Fiscal MARCO CANAL (DOC. 60):

Aparentemente, o que foi comprado pelo filho de MARCO CANAL e pago por DANIEL GENTIL foi um laptop no valor de aproximadamente 6 mil dólares (US\$ 6.276,71), conforme observado em um formulário de autorização de compra anexado a um correio eletrônico, de 21/02/2017, encaminhado pelo filho de MARCO CANAL a FÁBIO CURY (DOC. 61):

De igual modo, em mensagens trocadas entre os dias 16 e 17 de novembro de 2015, FÁBIO CURY e DANIEL GENTIL conversam sobre a compra de determinados objetos, oportunidade em que FÁBIO avisa a DANIEL que "Canal pediu p vc comprar junto c a faca grande", evidenciando a prática usual de os Auditores-Fiscais comprarem bens materiais em benefício de MARCO AURÉLIO CANAL:

As referidas mensagens de e-mail trocadas entre os anos de 2015 e 2017, analisadas em conjunto com os demais elementos probatórios, convergem para confirmar que FÁBIO CURY e DANIEL GENTIL atuavam como "lavadores" dos recursos da organização criminosa, principalmente em benefício de MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL.

As provas ora colacionadas demonstram de maneira robusta a utilização do imóvel localizado na Avenida Lúcio Costa 3650, apartamento 534 do bloco 3, na Barra da Tijuca pelo denunciado MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL, apesar de registrado em nome B. MAGTS ADM IMÓVEIS EIRELI, em uma tipologia de lavagem de ativos.

Assim, resta claro que SUELI MONTEIRO GENTIL, DANIEL MONTEIRO GENTIL e FÁBIO DOS SANTOS CURY auxiliaram MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL na ocultação e dissimulação da real propriedade do supracitado imóvel, adquirido no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e com valor atribuído para o cálculo de emolumentos como R\$ 1.880.156,88 (um milhão, oitocentos e oitenta mil, cento e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos), incorrendo os denunciados na prática do delito de lavagem de capitais, previsto no art. 1º, 5ª, da Lei 9.613/98."

Pois bem, entendendo consumados os crimes antecedentes de corrupção e de pertencimento a organização criminosa, a acusação imputa aos pacientes a prática de lavagem de dinheiro (art. 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98), através de ocultação e dissimulação da propriedade do imóvel localizado na Avenida Lúcio

Costa nº 3650, apartamento 534, bloco 3, na Barra da Tijuca, adquirido em 7/12/2016, por R\$ 1.000.000,00, e registrado em nome da B. MAGTS ADM IMÓVEIS EIRELI, empresa que possui SUELI MONTEIRO GENTIL como sócia.

O corréu MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL é apontado como real possuidor e beneficiário daquele imóvel, estando ainda a responder na ação penal originária pela suposta prática dos crimes de corrupção passiva tributária, no período de novembro de 2016 a abril de 2017 (art. 3º, II, da Lei nº 8.137/90 - conjunto de fatos 5) e lavagem de dinheiro (conjuntos de fatos 7 e 11), além de pertencimento a organização criminosa, entre novembro de 2016 e 02 de outubro de 2019 (processo 5010553-57.2022.4.02.0000/TRF2, evento 61, VOT01). Ressalte-se que, embora se reconheça haver referências a relatos a sugerir que o início do suposto pagamento da vantagem indevida ao corréu MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL pela FETRANSPOR teria se iniciado apenas em abril de 2017 (conjunto de fatos 5), tais informações deverão ser aferidas ao longo da instrução criminal.

Não é por menos que a Segunda Turma Especializada, ao julgar o hc nº 5010553-57.2022.4.02.0000, entendeu por bem não trancar a ação penal originária em favor de MARCO AURÉLIO com relação ao conjunto de fatos 5 (processo 5010553-57.2022.4.02.0000/TRF2, evento 62, ACOR1).

Por outro lado, não se pode ignorar que MARCO AURÉLIO também responde à imputação de outro crime antecedente àquela lavagem de dinheiro - pertencimento a organização criminosa, entre novembro de 2016 e 02 de outubro de 2019 (processo 5010553-57.2022.4.02.0000/TRF2, evento 61, VOT01). Já o Ministro Ribeiro Dantas, em decisão monocrática não vinculativa, de 16/08/2022, reconheceu a adequação temporal da suposta ocultação e dissimulação da real propriedade daquele imóvel localizado na Barra da Tijuca com a imputação do crime antecedente de corrupção passiva tributária, ao não conhecer do recurso em habeas corpus nº 165163-RJ interposto por SUELI e DANIEL MONTEIRO GENTIL (processo 5006473-84.2021.4.02.0000/TRF2, evento 152, DECSTJSTF1, fl. 30).

Portanto, a denúncia em face de SUELI e DANIEL MONTEIRO GENTIL por suposta prática do crime do art. 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98 (conjunto de fatos 7), quanto aos seus aspectos formais, atende aos requisitos previstos no art. 41, do CPP, não havendo que se falar em qualquer inconsistência de ordem objetiva (temporal). Reconhece-se a descrição suficiente, clara e objetiva das condutas dos pacientes, capaz de configurar, em tese, crime de lavagem de dinheiro. Com relação à justa causa, de forma bem objetiva e sem exame do mérito, é possível deduzir da narrativa acusatória a existência de indícios de autoria dos pacientes, traduzidos nos vínculos com corréu e suposto possuidor e beneficiário do imóvel localizado na Avenida Lúcio Costa nº 3650, apartamento 534, bloco 3, na Barra da Tijuca, a justificar a deflagração/prosseguimento da ação penal por crime de lavagem de dinheiro, restando viabilizado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, voto no sentido de DENEGAR a ordem. (e-STJ, fls. 422-431; grifou-se.)

Sem razão a defesa.

Quanto ao conjunto de fatos 7 - imputação do delito do art. 1º, §4º, da Lei n. 9.613/1998 (lavagem de dinheiro) - extrai-se da exordial acusatória que a partir de 7 de dezembro de 2016, de modo consciente e voluntário, por intermédio de organização criminosa, com o auxílio de Sueli Monteiro Gentil, Daniel Monteiro Gentil e Fábio dos Santos Cury, o recorrente teria ocultado e dissimulado a real propriedade do imóvel localizado na Avenida Lúcio Costa 3650, apartamento 534 do bloco 3, na Barra da Tijuca, registrado em nome da B. MAGTS ADM IMÓVEIS EIRELI, que possui Sueli Monteiro Gentil como sócia, e foi adquirido no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e com valor atribuído para o cálculo de emolumentos como R\$ 1.880.156,88 (um milhão, oitocentos e oitenta mil, cento e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos).

Como referido no acórdão recorrido, o conjunto de fatos 7 refere-se à suposta ocultação e dissimulação da real propriedade do imóvel localizado na Avenida Lúcio Costa

3650, apartamento 534 do bloco 3, na Barra da Tijuca, que seria utilizado por Marco Aurélio da Silva Canal e sua família, adquirido em 7/12/2016, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e registrado em nome da B. MAGTS ADM IMÓVEIS EIRELI, empresa de Sueli Monteiro Gentil. A imputação teria como crimes antecedentes a corrupção passiva tributária (fatos 4) e a pertinência a organização criminosa (fatos 13).

No tocante à alegação de incongruência lógico-temporal, porque a denúncia não teria discriminado uma data específica em que o recebimento dos valores teria ocorrido, foi registrado no acórdão *a quo* que a adequação temporal da suposta ocultação e dissimulação da real propriedade daquele imóvel já havia sido reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgado deste relator, no RHC n. 165.163-RJ. Outrossim, consoante bem delineado no acórdão, maior incursão sobre as referidas datas é tarefa a ser realizada no curso da instrução processual com exame de todas as provas.

Além disso, ressalte-se que "[o] crime de lavagem de capitais é delito autônomo em relação à infração penal antecedente. Assim, a falta de identificação da autoria ou da comprovação da materialidade do crime antecedente não prejudica a imputação de lavagem de ativos, sendo de se exigir apenas a demonstração da ilicitude da origem dos ativos." (AgRg no REsp n. 1.875.233/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDF, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 23/6/2022).

No mesmo sentido, cito excerto do parecer ministerial:

O art. 41 do CPP prevê como requisitos da denúncia a ser ofertada pelo órgão acusatório "a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".

Exige-se, ainda, como uma das condições de procedibilidade da ação penal a justa causa, que se traduz na presença de lastro probatório mínimo – indícios de autoria e materialidade – a fim de que a peça acusatória vestibular seja admitida pelo Poder Judiciário.

Nesse passo, haverá rejeição da denúncia nas hipóteses de inépcia, falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou ausência de justa causa, consoante prevê o art. 395 do CPP.

Na espécie, os pacientes foram denunciados pelo Ministério Público Federal, em decorrência da OPERAÇÃO ARMADÉIRA, pela prática dos crimes previstos no art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 e art. 2º, §4º, II, III, IV e da Lei nº 12.850/2013.

A peça acusatória foi ofertada com base em elementos informativos colhidos no âmbito de inquérito policial, dentre os quais os advindos de quebra de sigilo e de busca e apreensão deferidas, como mensagens, registros telefônicos e extratos de movimentações financeiras, além de informações colhidas em contexto de colaboração premiada (e-STJ, fl. 331-336).

Há descrição das condutas individualizadas imputadas aos pacientes, diversos documentos, imagens, extratos bancários, presença de informações prestadas por corréu em colaboração premiada, tudo a ser devidamente analisado por ocasião da audiência de instrução e julgamento.

Os pacientes impetraram *habeas corpus* junto ao Tribunal local, objetivando o trancamento da ação penal, cuja ordem foi denegada, com destaque para o seguinte excerto extraído do acórdão (e-STJ, fls. 429/430):

"Pois bem, entendendo consumados os crimes antecedentes de corrupção e de pertencimento a organização criminosa, a acusação imputa aos pacientes a prática de lavagem de dinheiro (art. 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98), através de ocultação e dissimulação da propriedade do imóvel localizado na Avenida Lúcio Costa nº 3650, apartamento 534, bloco 3, na Barra da Tijuca, adquirido em 7/12/2016, por R\$ 1.000.000,00, e registrado em nome da B. MAGTS ADM IMÓVEIS EIRELI, empresa que possui SUELI MONTEIRO GENTIL como sócia. O corréu MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL é apontado como real possuidor e beneficiário daquele imóvel, estando ainda a responder na ação penal originária pela suposta prática dos crimes de corrupção passiva tributária, no período de novembro de 2016 a abril de 2017 (art. 3º, II, da Lei nº 8.137/90 - c onjunto de fatos 5) e lavagem de dinheiro (conjuntos de fatos 7 e 11), além de pertencimento a organização criminosa, entre novembro de 2016 e 02 de outubro de 2019 (processo 5010553-57.2022.4.02.0000/TRF2, evento 61, VOTO1). Ressalte-se que, embora se reconheça haver referências a relatos a sugerir

que o início do suposto pagamento da vantagem indevida ao corréu MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL pela FETRANSPOB teria se iniciado apenas em abril de 2017 (conjunto de fatos 5), tais informações deverão ser aferidas ao longo da instrução criminal".

Em virtude da existência de lastro probatório mínimo a subsidiar o oferecimento de denúncia em desfavor dos pacientes, não se revela quaisquer das hipóteses justificadoras do trancamento da ação penal, o que acarretaria, *in casu*, supressão sumária do direito de punir do Estado, sem a devida apuração dos fatos no bojo do processo penal de conhecimento.

Sobre o tema, esse colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que "o trancamento prematuro da ação penal somente é possível quando ficar manifesto, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade, ou ainda quando se mostrar inepta a denúncia por não atender comando do art. 41 do Código de Processo Penal - CPP" (RHC n. 163.470/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022).

Da mesma forma, "a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento de ação penal só é possível quando estiverem comprovadas, de logo, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa" (HC 203294 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 01-10-2021 PUBLIC 04-10-2021).

Ainda à luz da jurisprudência da Corte, não demonstrada, de plano, a excepcionalidade, é prematuro determinar o trancamento da ação penal, uma vez que, na via expressa do habeas corpus, não se admite revolvimento fático-probatório (HC n. 749.576/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022).

Registre-se, uma vez mais, que a propositura da ação penal exige, tão somente, a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria e materialidade, os quais foram devidamente identificados pelas instâncias ordinárias, quando do recebimento da denúncia e da denegação da ordem. A certeza quanto ao juízo de culpabilidade será comprovada ou afastada após a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do *in dubio pro societate*. (e-STJ, fls. 617-618; grifou-se.)

Imperioso ressaltar que esta Corte Superior já teve a oportunidade de se manifestar acerca da tese de ausência de justa causa do delito de lavagem de capitais em *habeas corpus* impetrado em favor de corréu no contexto da mesma Operação Armadeira. A pretensão foi rejeitada, conforme acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. INCONGRUÊNCIA LÓGICO TEMPORAL. DENÚNCIA. MATÉRIA JÁ APRECIADA EM OUTRO RECURSO. MERA REITERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que há narrativa suficiente sobre a existência de organização criminosa instalada no âmbito da Superintendência Regional da Receita Federal no Rio de Janeiro que tinha por finalidade a prática de, entre outros, crimes de corrupção, contra a ordem tributária e de inserção de dados falsos em sistema de informações, bem como a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes.

2. O reconhecimento da ausência de justa configura providência inviável na via estreita do writ, por exigir profundo exame do contexto probatório dos autos. Referida tarefa é reservada ao Juízo processante que, no decorrer da instrução processual, analisará as teses suscitadas pela defesa.

3. Se as instâncias ordinárias reconheceram que as condutas imputadas ao acusado, em princípio, se subsomem aos tipos previstos no art. 3º, II, da Lei n.

8.137/1990, art. 1º, §4º, da Lei n. 9.613/1998, no art. 1º, § 4º, da Lei n.

9.613/1998 e no art. 2º, § 4º, incisos II, III, e IV, da Lei n. 12.850/2013, verifica-se a

existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

4. Alegação de incongruência lógico-temporal relativamente ao crime de lavagem de capitais que não foi conhecida na decisão agravada por constituir mera reiteração de conteúdo já devidamente apreciado no âmbito desta Corte, no RHC n. 165.163-RJ, deste Relator, em decisão publicada no dia 18/8/2022.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 182.211/RJ, deste Relator, Quinta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023)

Dessa forma, não vislumbro flagrante ilegalidade capaz de permitir a concessão da ordem nessa instância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0217148-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 833.830 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2052149202300385562 50038317020234020000 50064738420214020000
50608101720194025101 50790972820194025101 51052579020194025101

PAUTA: 19/08/2024

JULGADO: 08/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDERSON ZACARIAS MARTINS LIMA E OUTROS
ADVOGADOS	: ANDERSON ZACARIAS LIMA - DF032493 ANDRÉ RENATO FRANÇA BARRETO - RJ172132 NEFI CORDEIRO - DF067600 CAMILA KASSIELE ZDEBSKI CORDEIRO - DF069069
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE	: DANIEL MONTEIRO GENTIL
PACIENTE	: SUELI MONTEIRO GENTIL
CORRÉU	: MARCIAL PEREIRA DE SOUZA
CORRÉU	: MARCO AURELIO DA SILVA CANAL
CORRÉU	: ELIZEU DA SILVA MARINHO
CORRÉU	: JOAO BATISTA DA SILVA
CORRÉU	: RILDO ALVES DA SILVA
CORRÉU	: ALBERTO SODRÉ ZILE
CORRÉU	: LEONIDAS PEREIRA QUARESMA
CORRÉU	: ALEXANDRE FERRARI ARAUJO
CORRÉU	: MONICA DA COSTA MONTEIRO DE SOUZA
CORRÉU	: NARCISO GONCALVES DOS SANTOS
CORRÉU	: GLYCERIO DEPRÁ
CORRÉU	: MARCUS BRUNO DE OLIVEIRA RIOS MOTA
CORRÉU	: MARCIO DE MELLO MATTOS
CORRÉU	: ADRIANA SILVARES GONCALVES CANAL
CORRÉU	: LEONARDO DA GAMA E ABREU PACIELLO
CORRÉU	: ELUIZA ELENA PEREIRA DA ROCHA DA SILVA
CORRÉU	: PEDRO AUGUSTO SARMENTO MARQUES DE ALMEIDA GUIMARAES
CORRÉU	: ANA LUCIA OSORIO TABET
CORRÉU	: JOÃO PAULO MENNA BARRETO DE CASTRO FERREIRA
CORRÉU	: SEBASTIAO JOSE DANTAS MESSIAS
CORRÉU	: FERNANDO JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JOSE CARLOS REIS LAVOURAS
CORRÉU	: MARCIAL GOUVEIA DE SOUZA
CORRÉU	: ALBERTO SODRÉ ZILE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

C542225516145217411: @ 2023/0217148-3 - HC 833830 Petição : 2024/0005437-5 (AgRg)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0217148-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 833.830 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

AGRAVANTE : DANIEL MONTEIRO GENTIL
ADVOGADOS : ANDERSON ZACARIAS LIMA E OUTROS - DF032493
ANDRÉ RENATO FRANÇA BARRETO - RJ172132
NEFI CORDEIRO - DF067600
CAMILA KASSIELE ZDEBSKI CORDEIRO - DF069069
AGRAVANTE : SUELI MONTEIRO GENTIL
ADVOGADOS : ANDERSON ZACARIAS LIMA E OUTROS - DF032493
ANDRÉ RENATO FRANÇA BARRETO - RJ172132
CAMILA KASSIELE ZDEBSKI CORDEIRO - DF069069
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. NEFI CORDEIRO (P/AGRAVANTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.